

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Da Sra. Sandra Rosado)

Assegura o gozo de licença-maternidade às mulheres parlamentares e da outras providências.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Fica assegurado à gestante que exerce mandato político no Poder Legislativo federal uma licença, sem prejuízos dos seus subsídios ou proventos, com a duração de cento e vinte dias.

Art. 2º Dentro de suas competências legislativas os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, adotarão providências para inclusão nos seus sistemas jurídicos de norma igual conteúdo, protetiva ao gozo de licença-maternidade às suas parlamentares.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu Art.^º 7.^º, assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais diversos direitos sociais, encontrando-se dentre eles a licença-maternidade, descrita genericamente como “licença à gestante” no inciso XVIII. Muito embora não se possa estender a locução “empregado”, e muito menos a de “servidor público” aos agentes políticos, torna-se injusto e discriminatório que somente as mulheres parlamentares não gozem de proteção constitucional à maternidade.

Afastadas do relevante serviço de legislar em prol do país, amargam elas, justamente no período de plena gestação e parição, da ingratidão e do preconceito do Estuário Normativo pátrio. Esta lei visa colocar – as mulheres funcionais – agentes ocupantes de atividades públicas ou privadas - em igualdade de direitos, e no mesmo patamar constitucional de valorização da maternidade.

Sala das Sessões, em _____ de Abril de 2003.

SANDRA ROSADO
DEPUTADA FEDERAL